



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE URUARA
APELANTE: ERIKA ALMEIDA GOMES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
PROCESSO N.º 0000281-29.2016.8.14.0066

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL – DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TERMO DA LEI N 8.906/94 ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROVIMENTO. EM CONSONÂNCIA COM A PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
1. Merece ser reformada parcialmente a sentença monocrática, no sentido de que os honorários advocatícios sejam arbitrados nos valores estabelecidos pela Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 22§1º, da Lei 8.906/94. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, consoante fundamentação exposta no voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. A Sessão foi presidida pelo Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 01 de agosto de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE URUARA
APELANTE: ERIKA ALMEIDA GOMES
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
PROCESSO N.º 0000281-29.2016.8.14.0066

Relatório

ERIKA ALMEIDA GOMES, em nome próprio, interpôs o presente Recurso de Apelação em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruara/Pa.

Trata-se de Ação penal proposta pelo Ministério Público em face de Claudio dos Santos Mendes, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155 do CPB.

Face a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública, o MM Juízo a quo, fundamentando-se na ausência da Defensoria Pública no Município, nomeou a advogada ERIKA ALMEIDA GOMES, como advogada dativa para realizar a defesa do acusado nos autos do presente processo.

Transcorrida a instrução criminal, o acusado foi sentenciado e absolvido do delito previsto no artigo 155, §1º e §4º, e art. 307 do Código Penal Brasileiro. Posteriormente, arbitrando os honorários advocatícios no valor



de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), pela atuação em todo o processo.

Inresignada, a advogada interpôs o presente recurso pugnando pela reforma parcial da sentença no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios, para que sejam arbitrados em consonância com a tabela da OAB do Estado do Pará no valor mínimo de R\$ 6.900,00. Em contrarrazões, o Ministério Público posicionou-se pelo conhecimento e provimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo provimento, do presente recurso de apelação, para que seja modificada parcialmente a sentença no sentido de que o arbitramento dos honorários advocatícios, devidos a recorrente, sejam fixados em observância ao que dispõe o art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Como dito acima, trata-se de Apelação Penal interposta por ERIKA ALMEIDA GOMES, objetivando reformar parcialmente a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Uruara/PA, ante a insatisfação a respeito aos honorários advocatícios já fixados no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Analisando detidamente os autos, vislumbro que tal pleito defensivo merece acolhimento, visto que a decisão recorrida, está em desacordo com a Lei, já que o Estatuto da Ordem dos Advogados estabelece em seu artigo 22, §1º, que os honorários devem ser estabelecidos de acordo com a tabela da Ordem:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO PRÉVIA DE DEFENSOR PÚBLICO. DESCABIMENTO. INEXISTENCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA FAZ COM QUE O ESTADO ARQUE COM A VERBA HONORÁRIA DO DEFENSOR DATIVO PLEITO DE INSERÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS NA REGRA DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE PRECATÓRIOS NÃO SE APLICA A VALORES DE PEQUENA MONTA (ART. 100, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Constitui obrigação do Estado prover a assistência jurídica aos necessitados, primordialmente, por meio da Defensoria Pública. Entretanto, na hipótese de ausência ou insuficiência de Defensores Públicos, o judicante deverá nomear Defensor Dativo, a quem serão devidos honorários



advocatícios, os quais serão custeados pelo ente federado, em consonância com as regras estabelecidas no Estatuto da Advocacia. 2. Submeter o pagamento da quantia de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) ao regime de precatórios, terminaria por ser prejudicial ao próprio Estado, eis que, com o passar dos anos os juros e a correção monetária transformariam esse valor em um valor muito maior a ser arcado pela Administração Pública no futuro.

(TJPA, 2017.02592538-51, 177.018, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-06-22). (grifos nossos).

Em sendo assim, reformo parcialmente a sentença de fls. 101/103 prolatada, tão somente para condenar o Estado do Pará a pagar a título de honorários advocatícios, majorando tal verba profissional, ajustando-a segundo os valores constantes na Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO ao apelo interposto pela defesa.

É como voto.

Belém, 01 de agosto de 2019.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora